

*Poder Judiciário*  
*Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba*  
***PREGÃO E EQUIPE DE APOIO***

**Processo Administrativo n° 001065-55.2024.8.15**

**Interessado – Gerência de Apoio Operacional**

**Assunto** – Julgamento das razões de recurso da empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** referente ao grupo II do Pregão Eletrônico nº 90021/2024.

Trata-se da intenção de recurso apresentado pela empresa **VIA TURISMO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA** em face da sua INABILITAÇÃO, e decisão do Pregoeiro em ter aceito e habilitado a empresa **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.612.370/0001-29**, doravante chamada de recorrida, vencedora do grupo II cujo objeto da licitação é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (Locadora), através do Sistema de Registro de Preços (SRP), sem condutor, sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre, com seguro proteção total (veículo, terceiro e condutor e passageiro) sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva, serviço de borracharia, funilaria e pintura, conforme quantitativo, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento conforme condições e exigências estabelecidas no termo de referência anexo ao Edital.

**I – Pressupostos Recursais à manifestação da intenção de recorrer:**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em campo próprio do sistema eletrônico do compras.gov, à luz do item 10.2 do Edital.

**II – Das razões de recurso administrativo:**

Registre-se que a recorrente encaminhou os memoriais das razões do Recurso Administrativo, conforme item 10.2 do edital, portanto tempestivamente.

**III – Das alegações da recorrente:**

Alegou a recorrente os seguintes fatos:

**1- A recorrente juntou atestado demonstrando a execução dos serviços. Porém, o mencionado documento estava incompleto. Detalhou-se que houve a especificação comprovando a execução por doze meses, conforme anexo, que a decisão de inabilitação deve ser revista.**

É o breve relatório.

#### **IV – Das contrarrazões:**

Registre-se que a recorrida encaminhou os memoriais das contrarrazões do Recurso Administrativo em conformidade ao item 10.7 do Edital.

#### **V – Das alegações da recorrida:**

- 1 – Capacidade Operacional na execução de serviços similares;
- 2 – Utilização de um novo atestado de capacidade ( não encaminhado na fase de habilitação);
- 3 – Desatendimento de exigências meramente formais;
- 4 – Violação dos Princípios da Isonomia, Igualdade e Impessoalidade.

Segue abaixo, trecho do núcleo central das argumentações da recorrida:

*“A empresa recorrente, em seu recurso administrativo, um documento que não havia sido encaminhado em prazo hábil, no caso na fase de habilitação, sendo assim, o fato interessante certame está em seu recurso, é de notório saber público que atestados de capacidade emitidos por empresa de direito privado, tem a mesma validade do emitido pelo ente público, contudo, o fato interessante está nas datas pelos quais a emissão da documentação tão valiosa nos processos de licitação foram emitidos em datas distintas, nota-se que o mesmo foi emitido em Novembro/2023, já o “novo” encaminhado, tão somente emitido após o prazo de 01 (um) ano, já no mês da licitação, tendo em vista esse fator, o fato interessante está no prazo, afinal, a licitante soube antes do prazo que, é necessário o atestado emitido com experiência mínima de 12 (doze) meses, não seria mais interessante prever erros? Sendo que o certame aconteceria no mês de setembro/2024, e a documentação requerida no certame poderia ter sido emitida ainda no mês de Fevereiro/2024 “*

*“Nota-se que 02 (dois) dias após sua inabilitação (02/10/2024) a empresa tentou juntar via fase recursal atestado pelo qual não havia encaminhado para o certame, não seria mais interessante ter pedido a emissão do mesmo ainda no mês de setembro, prazo do início do certame? Ou em Fevereiro? Tendo em vista que o mesmo completaria seus 12 (doze) meses no mês de Fevereiro, e como a própria empresa comentou: “empresa já tem bastante tempo no mercado” (fls. 04, site compras.gov.br, encaminhada dia 02/10/2024 às 10h18min38s), desta forma por todo exposto*

*anteriormente pelo Edital e TR, não havia como errar no certame. Outro fator interessante neste atestado, é a quebra de lapso temporal do próprio atestado, o mesmo é claro (fls. 03) como visto no próprio atestado, o prazo é do mês de Fevereiro/2023 a Outubro/2023, sendo sua emissão no mês seguinte, ou seja, o contrato havia acabado? Pois o mesmo foi emitido no mês de Novembro, a falta de informações no documento lhe declararam como incompleto para o certame, inclusive, deixando bem confuso para o certame o documento, motivo pelo qual o mesmo documento deveria ser anulado do certame, diante da falta de informações e mediante a emissão de mais um documento fora da fase de habilitação, é necessário a anulação do mesmo do certame “*

## **VI – Da análise do Mérito:**

Preliminarmente, registro que o Pregão Eletrônico nº 90021/2024 foi marcado para o dia 24/09/2024, e que compareceram 11(onze) empresas. Após a rodada de lances(encerramento da sessão), bem como desclassificação das empresas S & K Multi Comercio Ltda e Via turismo e locações de Veiculos, por não atender as diligências e documentos de habilitação técnica, respectivamente, restaram classificadas com os menores preços nos dois grupos, as empresas: **Leonardo Fonseca Ribeiro**, no valor de global de R\$ 759.850,00 para o **Grupo I** e **Pimentel Turismo e Transporte Ltda** no valor global de R\$ 408.529,44 para o **Grupo II**; R\$ 174.399,00 para o **item 6** e o valor total de R\$ 68.000,00 para o **item 7**, que após análise do setor técnico, foram aceitas e habilitadas no certame.

Após o término do prazo recursal, a empresa Via Turismo e Locações de Veículos interpôs as razões, ao qual a recorrida apresentou contrarrazões, ambas dentro do prazo legal.

É o breve relatório dos fatos ocorridos no procedimento.

## **Em relação aos pontos supramencionados:**

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu a Nova Lei de Licitações e Contratos, trouxe diversas inovações para o processo licitatório no Brasil. Uma delas diz respeito às diligências que devem ser realizadas antes da inabilitação de um licitante. Esse procedimento garante maior segurança jurídica e transparência ao processo licitatório, contribuindo para a escolha da proposta mais econômica para a Administração Pública.

Como já mencionado no relatório dos fatos ocorridos no procedimento, este Pregoeiro, com auxílio do setor técnico demandante, realizou a 1º diligência na fase de proposta, solicitando a troca de modelo do veículo de dois itens do grupo 2, já que o modelo proposto pela recorrente não atendia as especificações técnicas exigidas, o que

foi prontamente atendido pela mesma, sendo classificada e passando para a fase de habilitação. Em seguida, foi solicitado os documentos de habilitação, a recorrente anexou no sistema e este pregoeiro encaminhou para o setor técnico analisar as documentações relativas à qualificação técnica, após análise, foi verificado que nenhum atestado comprovaram o subitem 8.5.3 do Termo de Referência do Edital, a pedido do setor técnico, foi solicitado o **contrato 023/2020 e seus aditivos, relativo ao atestado da Prefeitura de Parnamirim/RN**, já que esse foi o único atestado de fé pública que citou em seu texto, o número do contrato, porém faltou o período de tempo da execução dos serviços. Já os demais atestados (privados), emitidos por empresas distintas (Aldeota Locação de Veículos, Montecom Soluções Inteligentes), não demonstraram o período continuo de execução, bem como não mencionaram número de algum contrato ou notas fiscais, para que pudesse ser alvo de diligências. Diferentemente do atestado da PIRES EMPREENDIMENTO que informava o numero do contrato.

Em atendimento à solicitação do setor técnico, foram solicitados o contrato 023/2020 e seus aditivos, relativo ao atestado emitido pela Prefeitura de Parnamirim/RN. Convém ressaltar que este último documento foi o único a fazer referência ao número do contrato em questão. No entanto, o período de execução dos serviços não foi devidamente especificado(menos de 12 meses). Os demais atestados, emitidos por empresas privadas como Aldeota Locação de Veículos e Montecom Soluções Inteligentes, não demonstraram a continuidade dos serviços e também não apresentaram números de contratos ou notas fiscais que pudessem servir de base para possíveis diligências futuras. Em contrapartida, o atestado da PIRES EMPREENDIMENTO forneceu o número do contrato correspondente.

Diante disso, o pregoeiro, com o auxílio do setor técnico, optou por solicitar diligência exclusivamente ao atestado emitido pela Prefeitura de Parnamirim/RN. A decisão fundamentou-se na natureza pública do documento, que permitiria uma análise mais fidedigna.

Assim, foi solicitada a apresentação do contrato mencionado no referido atestado, com o objetivo de verificar a sua existência, conteúdo e, especialmente, a periodicidade de 12 meses, porém a recorrente diferentemente do que foi solicitado, apresentou um documento novo, um contrato de nº 8/2024 com o CAU- Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte com período de execução inferior a 12 meses anos de 2024 e apenas duas notas fiscais de serviços no período de 10/2019, tendo por tomador de serviço a Prefeitura de Parnamirim/RN, ou seja, além de não cumprir o que foi solicitado em sede de diligência ( contrato 023/2020 relativo ao atestado da Prefeitura de Parnamirim), incluiu contrato novo(documento novo) alheio ao atestado em comento, bem como as duas notas fiscais em períodos anteriores ao atestado.

Assim sendo, motivado pelo não atendimento da diligência, este Pregoeiro, com auxilio técnico do setor demandante, inabilitou a recorrente e convocou a recorrida(Pimentel) para apresentação de proposta e habilitação tendo a mesma, segundo parecer técnico, comprovado as exigências do edital.

A recorrente, insatisfeita, interpos recurso e apresentou em suas razões, *print* do atestado emitido pela empresa PIRES EMPREEDIMENTOS, agora com dados “alterados” ou “complementados” .

Este Pregoeiro, com base na nova lei, jurisprudências e recomendações dos controles externos, realizou mais uma diligência, na fase recursal, dando mais uma oportunidade para recorrente, para que, em meio a tantos documentos estranhos e eivados de “erros”, pudesse comprovar, através de notas fiscais de serviços, já que o referido atestado da PIRES EMPREENDIMENTOS, contém em seus texto a execução de serviços “com” e “sem” motoristas, portanto não estaria isenta de emitir notas fiscais. A apresentação dessas notas fiscais, por ter fé pública, elucidaria as informações prestadas e afastaria qualquer dúvida relativa a fidedignidade dos documentos. Contudo, a recorrente persistiu em não cumprir as solicitações, enviando novamente documentação alheia à diligência. Desta vez, foram encaminhados uma planilha e simples notas de faturamentos. É importante destacar que há divergências significativas entre o novo atestado, o qual atesta a locação de 11 veículos (incluindo ônibus, micro-ônibus, vans e veículos leves, com e sem motoristas), e as notas de faturamento apresentadas. Estas últimas, por sua vez, demonstram a locação de um número inferior de veículos (entre 3 e 6 ônibus), todos sem motorista. Tais discrepâncias evidenciam uma inconsistência nas informações fornecidas entre o atestado e os documentos diligenciados.

Ainda sim, cabia a empresa ter revisado os seus atestados e solicitado possíveis correções antes da abertura da sessão de licitação, conforme alega a recorrida.

Outrossim, o presente pregoeiro, em dissonância com a alegação da recorrente de que sua inabilitação foi infundada, apresenta, a seguir, trecho do sistema Compras.gov que fundamenta a decisão.

*“Tendo em vista parecer técnico de reprovação, informando que a empresa não comprovou as exigências dos itens 8.5.5, 8.5.6 e 8.5.7 (relativo a doze meses de contrato) do TR do edital”.*

Diante do exposto, ao analisar o recurso da recorrente, verifica-se uma cadeia de “erros” ou descompatibilidades nas documentações apresentadas inclusive nas diligências, motivando este pregoeiro a decidir pela manutenção da inabilitação da empresa PIRES EMPREEDIMENTOS, pelo não atendimento as diligências solicitadas, com fins de elucidar o cumprimento do exigido no subitem 8.5.3 do Termo de Referência do Edital.

Outrossim, a fim de preservar os princípios da isonomia e igualdade entre os demais licitantes desclassificados, não foram promovidas novas diligências em favor da recorrente.

Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 valoriza a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Isso significa que não se considera apenas o preço, mas uma série de outros fatores que contribuem para a melhor escolha para o interesse público e segurança da execução do contrato.

## **VII -Conclusão**

Diante do exposto, concluo que a decisão de inabilitar a recorrente e aceitar a proposta e habilitar a empresa recorrida, não feriu os princípios da administração pública, estando todos preservados, em especial o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

### VIII – Decisão

Por todo o exposto, decido **CONHECER** do recurso da empresa a Via Turismo e Locações de Veículos Ltda e no **mérito**, julgo **IMPROCEDENTE**, remetendo assim, o presente processo à autoridade superior para apreciação da matéria, via Diretoria Administrativa.

João Pessoa, 25 de outubro de 2024.

NELSON DE ESPINDOLA  
VASCONCELOS:4749651

Assinado de forma digital por  
NELSON DE ESPINDOLA  
VASCONCELOS:4749651  
Dados: 2024.10.29 13:43:59 -03'00'

Nélson de Espíndola Vasconcelos  
Pregoeiro